



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC24/2016

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO Nº: PAD458/2016

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2015 a 31 Dez 2015.
2. No exercício de 2015 foram realizados exames “in loco” no Conselho Regional de Enfermagem, conforme execução do PAINT - Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – aprovado pelo Plenário do Cofen – com relatório de auditoria AR 020/2015, fls. 668/703.
3. Foi apresentada análise sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 321/2015, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando:
 - 3.1. O Parecer da Controladoria Regional do Coren-RN, nos termos do artigo 12, inciso XVI, da Resolução Cofen nº 504/2016 e item 13 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015, fls. 119/150;
 - 3.2. O Parecer Opinativo de Colegiado Regional, nos termos do artigo 12, inciso XXI, da Resolução Cofen nº 504/2016 e item 13 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015, fls. 151/160;
 - 3.3. Ata da 197ª REP do Coren-PI, nos termos da Resolução Cofen nº 504, artigo 12, inciso XXII, fls. 164/167;
 - 3.4. Relatório de Auditoria nº PC 022/2016, nos termos do item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-contas do TCU, quanto a “ *O parecer deve conter, além da opinião sobre aspectos relevantes da gestão da UPC estabelecidos no escopo definido pela própria unidade de auditoria, opinião expressa sobre a capacidade de os controles interno administrativos da UPC identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades...*”, fls. 620/661
 - 3.5. Parecer Cofen-Aud nº 064/2016 – Prestação de Contas Anual, nos mesmos termos do que estabelecem a Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 12, inciso XVI, o item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-Contas do TCU, quanto a sua estrutura, conforme mencionado no subitem 3.4. supra, fls. 314/322;
 - 3.6. Certificado de Auditoria, nos termos da Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 8º, § 3º, fls. 662/667.
4. As análises procedidas pelos órgãos de controle interno (Regional e Federal), acompanhados por esta Controladoria-Geral, recomendam a aprovação das contas do exercício 2015, do Coren-PI, com as seguintes ressalvas e recomendações:

4.1. Ressalva:

- 4.1.1. Execução da despesa acima dos créditos concedidos – (Lei Complementar

- artigos 42, 46 e 101;
- 4.1.3. Ausência da listagem de empenhos – Lei 4.320/64 artigo 60; ✓
 - 4.1.4. Informações conflitantes nas notas explicativas em relação à abertura de créditos adicionais e superávit financeiro – NBC T 16 Conselho Federal de Contabilidade;
 - 4.1.5. Ausência do Quadro Detalhado da Execução dos Restos a Pagar Não Processados – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6
 - 4.1.6. Ausência do Quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas ou nota explicativa que demonstrem a relevância da alteração na composição dos elementos patrimoniais que não afetaram o patrimônio líquido – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6;
 - 4.1.7. Notas explicativas insuficientes para dirimir dúvidas suscitadas quanto a valores registrados no Balanço Patrimonial – NBC T 16 – Conselho Federal de Contabilidade.
 - 4.1.8. Ausência de controle efetivo de bens patrimoniais (Lei 4.320/64, artigo 96), de almoxarifado (Lei 4.320/64, artigo 116, III) e Dívida Ativa – (Lei 4.320/64, artigo 39 § 1º);
 - 4.1.9. Nomenclatura de conta divergente no Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6
 - 4.1.10. Divergências na consolidação dos saldos contábeis – Lei 4.320/64, artigo 110;

4.2. Recomendações:

1. Acompanhar a execução das despesas em relação às receitas arrecadas, de forma a não comprometer ações futuras – (Lei Complementar 101/2000, artigo 1º);
2. Aprimorar informações sobre abertura de créditos adicionais – Lei 4.320/64 artigos 42, 46 e 101;
3. Encaminhar, compondo o processo da PCO, a listagem de empenhos – Lei 4.320/64 artigo 60;
4. Aprimorar as notas explicativas, de molde a se evitar informações conflitantes – NBC T 16 Conselho Federal de Contabilidade;
5. Encaminhar, compondo o processo da PCO, o Quadro Detalhado da Execução dos Restos a Pagar Não Processados – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6
6. Encaminhar, compondo o processo da PCO, do Quadro de Variações Patrimoniais Qualitativas ou nota explicativa que demonstrem a relevância da alteração na composição dos elementos patrimoniais que não afetaram o patrimônio líquido – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6;
7. Implantar controle efetivo de bens patrimoniais (Lei 4.320/64, artigo 96), de almoxarifado (Lei 4.320/64, artigo 116, III) e Dívida Ativa – (Lei 4.320/64, artigo 39 § 1º);
8. Padronizar nomenclatura de conta nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição – MCASP V.6
9. Divergências na consolidação dos saldos contábeis – Lei 4.320/64, artigo 110;
10. Encaminhar, compondo o processo da PCO, informações sobre despesas realizadas no exercício corrente, respaldadas em contratos firmados e ainda

todas as contas correntes, ainda que com saldo zero.

12. Observar se as deduções sobre folha no decorrer do exercício em curso, a exemplo de auxílio transporte e auxílio alimentação, não comprometem o princípio do "Orçamento Bruto", previsto no artigo 6º da Lei 4.320/64.
5. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2015 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo e terceiro desse certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada **REGULAR COM RESSALVA**. Recomendando-se observar os preceitos da Lei de Finanças Públicas (4.320/64), em especial os dispositivos citados em aludidas recomendações e ressalva, de forma a se evitar reincidências, que podem ensejar reprovação de contas, nos termos do artigo 16 da Lei 8.443/92;
6. Recomenda-se por derradeiro, fazer constar no Relatório de Gestão 2016, em campo específico, **TRATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**, essas ressalvas e recomendações, com as respectivas providências adotadas.

Brasília, 01 de setembro de 2016.

José Carlos Teixeira
Controlador-Geral
Contador - CRC DF 006678
Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.